

INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DO REGIMENTO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS
APLICADAS DO LIMOEIRO – FACAL E REDENOMIAÇÃO DA
ENTIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
PROCESSO nº 213/2007

PARECER CEE/PE Nº 139/2007-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 04/12/2007

I – RELATÓRIO

Através do Ofício nº 04 de 25 de outubro de 2007, vem a Sra. Maria Magna Dutra Medeiros apresentar a este Conselho, para análise e referendo, o Regimento Interno da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Limoeiro - FACAL, entidade mantida pela Autarquia de Ensino Superior de Limoeiro, por ela presidida. A entidade acresceu, no processo, que fosse também analisado no pedido a nova red denominação da FACAL.

Os documentos foram recebidos neste Conselho no dia 30 de outubro de 2007 e depois de devidamente protocolados, constituiu o Processo nº 213/2007, compondo-o, além do citado ofício: a cópia da Ata da Congregação da FACAL, de oito de outubro de 2007, que o aprovou; cópia do regimento aprovado pela Congregação da FACAL; e cópia do Decreto Municipal nº 018, de 31 de outubro de 2007, que redenominau a Faculdade, passando o seu nome de Faculdade de Administração de Limoeiro – FACAL para Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro – FACAL, ficando preservada, como se vê, a mesma sigla, FACAL.

O processo foi considerado pela Assessoria como apto para tramitação, com 30 páginas, contando agora com 62 páginas, após cumprimento de exigências feitas pelo Relator. A distribuição para relatoria ocorreu no dia sete de novembro próximo passado.

Até aqui o Relatório.

II – ANÁLISE:

Embora constitua elemento próprio da autonomia de cada Instituição de Ensino Superior – IES, devidamente credenciada pelo seu sistema de ensino, a aprovação do seu regimento, determinou a Constituição de 1989 de nosso Estado, que, no caso dos regimentos de escolas de ensino superior, sejam eles válidos apenas quando referendados pelo Conselho Estadual de Educação (*vide* Parágrafo Único do Art. 189 da Constituição Estadual de 1989).

Por outro lado, este Conselho tem procurado preservar as decisões da escola, oriundas da autonomia que lhe confere a Lei da Educação, sobretudo na constituição do seu regimento que é a Lei da Escola, expressão da vontade e da liberdade da comunidade escolar, restringindo-se a Relatoria à exigência apenas de dispositivos normativos superiores.

O texto do regimento agora em análise (vide páginas 31 – 58), incorporou também as alterações sugeridas pelo Relator em reunião com a direção da FACAL, todas referentes ao cumprimento de normas legais vigentes.

A FACAL compôs o seu regimento em nove títulos, subdivididos em capítulos e seções, conforme o caso, organizados em 87 artigos, vários com parágrafos e incisos.

O Título I trata da faculdade e dos seus objetivos; o II, da estrutura organizacional; o III, da atividade acadêmica; o IV, do regime acadêmico; o V, da comunidade acadêmica; o VI, do regime

disciplinar; o VII, dos títulos e dignidades acadêmicas; o VIII, das relações entre a mantenedora e a faculdade; o IX, das disposições gerais.

Deve-se destacar que o Regimento em análise, no Título II – Da Estrutura Organizacional, define os colegiados da Faculdade, que são: Conselho Superior; Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; Diretoria Geral; Conselho de Cursos e Coordenação de Cursos. Estão definidas as suas formas de composição, suas competências e as relações entre eles. Na composição de todos os colegiados está observado o percentual de professores previsto no Parágrafo Único do Art.56 da Lei 6.364/1996.

Destaque-se também, que o Regimento ao tratar sobre os docentes e servidores administrativos, inclui procedimentos de ordem administrativa, portanto não-educacionais, que dependem ex natura das leis municipais (Estatuto dos Servidores) ou de leis específicas que regulam os planos, cargos e salários dos seus servidores. O registro é apenas para fins de esclarecimento, que o referendo do Conselho não pode gerar qualquer conseqüência de natureza jurídica sobre matéria, cuja competência de proposição é exclusiva do Poder Executivo Municipal, através de lei aprovada pela Câmara de Vereadores e sancionada pelo prefeito.

Nos demais títulos o regimento não foge das generalidades e de recepção de dispositivos de leis ou resoluções do Ministério de Educação, no caso de diretrizes, ou deste Colegiado.

Em referência ao pedido de redenominação da FACAL, justifica-se o pedido pela amplitude das finalidades da entidade, que assim poderá abrigar outros cursos além do de administração.

III – VOTO:

Do exposto e analisado, considerando a matéria educacional nele contida e a observância das normas vigentes, o voto é pela aprovação da redenominação da FACAL, que passa a ser Faculdade de Ciências Aplicadas do Limoeiro; pela aprovação do Regimento da Faculdade de Ciências Aplicadas do Limoeiro – FACAL que preenche as condições para ser referendado por este Conselho, consoante o disposto na Constituição Estadual, no Parágrafo Único do seu Art. 189.

Com a aprovação, todas as páginas do Regimento deverão receber o carimbo deste Conselho, sendo devidamente rubricadas, para formalidade de apresentação junto à sociedade, à comunidade acadêmica e aos órgãos competentes para registro de diploma.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de dezembro de 2007.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente e Relator
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Vice-Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
MARIA DO CARMO SILVA
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 04 de dezembro de 2007.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
Presidente

Alc.